ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI Nº 6.760 DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

AUTOR: MESA DIRETORA

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL DIÁRIO Nº 299 EM 14/01/2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara

Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Cuiabá têm

direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo do subsídio mensal, na

forma do inciso XVII do art. 7° da CF/88 e do parâmetro disposto no § 2° do art. 39 da Lei

Orgânica do Município.

Art. 2º Após cada período de 12 meses de exercício no cargo, denominado

período aquisitivo, o vereador terá direito a férias.

Parágrafo único. Não tendo, por algum motivo, o vereador completado o

período aquisitivo ao direito de férias, este perceberá o terço das férias proporcional ao

período que se encontrava no cargo.

Art. 3º As férias anuais do vereador serão de 30 (trinta) dias, remuneradas com

o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor mensal do respectivo subsídio.

Parágrafo único. O requerimento que solicitar férias deverá ser encaminhado

até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo para percepção do terço constitucional

juntamente com o pagamento do mês anterior.

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 4º O gozo de férias remuneradas dos agentes políticos do Poder

Legislativo deve ser, preferencialmente, de forma coletiva, no período do recesso do Poder

Legislativo, após ter completado os respectivos períodos aquisitivos, podendo ser fracionada

em até dois períodos, nunca inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º O gozo das férias dos vereadores pode ser interrompido e/ou alterado por

convocação extraordinária da Câmara Municipal feita pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou

a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, de forma a evitar prejuízos à

administração pública e/ou por interesse do Município.

§ 2º Interrompido o gozo das férias dos vereadores, o somatório dos dias

interrompidos será restabelecido sempre no período do recesso legislativo subsequente em

que o vereador não esteja gozando férias, sem qualquer espécie de indenização ou

ressarcimento financeiro.

Art. 5º Sem prejuízo de outras hipóteses legais materialmente incompatíveis, o

cômputo do período de férias será suspenso nas situações previstas no § 4º e no inciso II do

caput do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, sendo o mesmo automaticamente

retomado após o retorno do agente político ao cargo.

Art. 6º Não será admitida indenização de férias não gozadas, exceto nas

seguintes hipóteses:

I - afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o

período aquisitivo, caso em que o vereador perceberá o valor das férias calculado

proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;

II - ao suplente de vereador que tenha assumido o cargo e não tenha

completado o período aquisitivo, caso em que o vereador perceberá o valor das férias

calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.



Art. 7º O vereador licenciado nos termos do § 1º do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá só tem direito ao adicional de 1/3 de férias caso opte pela remuneração da vereança.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de janeiro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO PREFEITO MUNICIPAL

